



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.003804/2003-55
ACÓRDÃO	1401-007.770 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA ABRIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$32.577,65, relativo ao pagamento indevido/a maior do IRRF do período de apuração de 05/04/2023 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em Exercício e Redator ad-hoc.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Em razão da aposentadoria do então Presidente do colegiado, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, relator do presente acórdão, eu, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, atual Presidente do colegiado, formalizo a decisão, na qualidade redator ad-hoc, observando o voto do relator apresentado em sessão e a respectiva decisão da turma.

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/03), apresentada em 15/05/2003, que indicou como crédito pagamento indevido relativo ao IRRF relativo ao período de apuração de 05/04/2003. O despacho decisório de e-fls. 29 foi fundamentado na utilização integral do pagamento indicado como indevido/a maior para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Abaixo reproduzo a fundamentação do respectivo despacho decisório:

3- Proposição, Fundamentação e Enquadramento Legal

Valor do crédito original informado na Declaração de Compensação - R\$ 32.577,65.

A partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação acima identificada, foi localizado o pagamento abaixo relacionado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme pesquisa às fls. 25/26 do processo administrativo nº 11831.003804/2003-55, não restando crédito disponível para compensação do débito informado em Declarações de Compensação vinculada ao referido processo, às fls. 01.

Característica dos DARF:

Período de apuração	Código do Tributo	Valor total do DARF	Data de arrecadação
22/02/2003	0561	54.807,03	26/02/2003

Utilização do pagamento encontrado para o DARF discriminado no Pedido de Compensação:

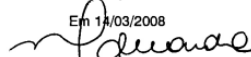
Número do pagamento	Valor original Total	Débito	Valor original Utilizado
3801573978	54.807,03	Código do Tributo: 0561 Período de Apuração: 04-02/2003	54.807,03

Diante da inexistência do crédito, **PROPONHO A NÃO HOMOLOGAÇÃO** da referida compensação.

Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

À consideração do Sr. Supervisor da EQPIR desta DIORT/SPO.

Em 14/03/2008



MARIA EDUARDA FRABASILE
- AFRFB – Matr. 63.731

Em sua manifestação de inconformidade (v. e-fls. 35/38), a Recorrente alegou o seguinte, segundo o Relatório da decisão recorrida:

- 1) O direito creditório veiculado na DCOMP em comento referir-se-ia ao pagamento a maior do IRRF — Rescisão do funcionário Tércio de Castro Pacitti;
- 2) Conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do funcionário em questão, houve a retenção do imposto de renda pela Requerente no valor de R\$32.577,65 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete Reais e sessenta e cinco centavos). O DARF recolhido no montante de R\$54.807,03 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete Reais e três centavos) perfaz a totalidade do IRRF recolhido pela fonte pagadora decorrente das rescisões de contrato de trabalho do período em exame, sendo possível verificar tal situação no relatório auxiliar para recolhimento do IR Rescisão — competência 26/02/2003, que, inclusive, assinala o valor de R\$34.644,84 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e

quatro Reais e oitenta e quatro centavos) descontado do funcionário Tercio de Castro Pacitti;

- 3) Entretanto, em 13/03/2003, o referido funcionário impetrou o Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.007227-0, com o objetivo de ver assegurado seu direito líquido e certo de não recolher o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e o seu respectivo um terço, além da indenização paga denominada "férias acréscimo rescisão", por motivo de rescisão do contrato de trabalho. Em 19/03/2003, foi concedida a medida liminar pleiteada, o que compeliu a Requerente a entregar a referida quantia de R\$34.644,84 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro Reais e oitenta e quatro centavos) ao funcionário, ainda que já tivesse procedido à retenção na fonte;
- 4) Em 06/06/2003, foi proferida sentença definitiva com a concessão parcial da tutela requerida, afastando a incidência do IRRF sobre as férias proporcionais, adicional de um terço de férias proporcionais, férias vencidas, adicional de um terço sobre férias vencidas e gratificação de rescisão. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Este acórdão transitou em julgado em 21/09/2005;
- 5) Com efeito, ante ao trânsito em julgado da decisão judicial mencionada acima, restou incontroverso que a Manifestante acabou não só por reter o imposto de renda do funcionário na fonte, em cumprimento à legislação tributária, como teve que repassar o valor do imposto diretamente para o funcionário, em atendimento à decisão judicial proferida no *mandamus* em tela, acabando por arcar com um ônus tributário que não é seu. Assim, não restou alternativa à Requerente senão proceder à compensação do valor em questão, qual seja, R\$32.577,65 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete Reais e sessenta e cinco centavos).

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – DRJ/SPOI, editou o acórdão nº 16-20.275 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 16/02/2003 a 22/02/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DARF ALOCADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DESTA ALOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO

DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O contribuinte deve acostar aos autos os elementos de prova necessários e suficientes para comprovar a origem do direito creditório veiculado em DCOMP, sob pena de não-homologação das compensações a ele vinculadas. Ademais, se o aventado pagamento a maior foi integralmente alocado a débito informado em DCTF, era imperiosa a retificação desta declaração.

Compensação não Homologada.

A decisão acima adotou os seguintes fundamentos para negar provimento à manifestação de inconformidade:

11. A análise das decisões judiciais acima lembradas permite concluir-se que a tutela antecipada concedida e confirmada na sentença não foi integralmente prestigiada em segunda instância, vez que o acórdão acima lembrado determinou que as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional sujeitar-se-iam à incidência do IRRF. Deste modo, resta evidente que a integralidade do montante do IRRF restituído ao funcionário Tércio de Castro Pacitti com base na tutela antecipada não se constitui em indébito.

12. Neste sentido, a determinação do montante efetivo do recolhimento indevido alegado pelo Manifestante restaria condicionada à apresentação do termo de rescisão do funcionário Tércio de Castro Pacitti, vez que apenas com o mesmo seria possível determinar-se o montante do IRRF efetivamente devido. Ademais, ainda seria necessário verificar se o imposto de renda retido na rescisão deste empregado foi objeto de efetivo recolhimento, sendo que tal procedimento só poderia ser cabalmente empreendido com base na escrituração contábil do contribuinte.

12.1. Ressalte-se, neste sentido, que o Requerente, por ter sido tributado com base no lucro real no ano-calendário de 2003, encontrava-se obrigado a manter e conservar a escrituração relativa a este período com observância das leis comerciais e fiscais enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, conforme dispõe os artigos 251 e 264 do Decreto nº 3000 - RIR/1999, de 26/03/1999:

(...)

12.2. Ademais, é certo que a apresentação da escrituração contábil do Manifestante era imprescindível para a comprovação da ocorrência do indébito em foco, notadamente pelo fato do DARF arrolado na DCOMP encontrar-se integralmente alocado a débito informado pelo contribuinte em DCTF. Neste ponto, é interessante notar que, nas 4 (quatro) DCTF entregues para o primeiro trimestre de 2003 (ND 00001.002.003/71384366, ND 00001.002.003/8139 84, ND 00001.002.004/41935033 e ND 00001.002.004/12110079), o Manifestante

informou que o débito de IRRF — 0561 relativo à quarta semana de fevereiro de 2003 remontaria efetivamente a R\$1.381.487,57 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete Reais e cinquenta e sete centavos), com a alocação integral do DARF mencionado na DCOMP encartada nos autos (R\$54.807,03 — cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete Reais e três centavos — fls. 25 e 108/110).

12.2.1. Ressalte-se, por oportuno, que era plenamente possível a retificação das informações originalmente prestadas em DCTF, conforme evidenciam as 3 (três) retificações arroladas no item retro (ND 00001.002.003/81398284, ND 00001.002.004/41935033 e ND 00001.002.004/12110079), na esteira da norma veiculada no art. 90, caput e §1º, da Instrução Normativa SRF nº. 255, de 11/12/2002:

(...)

13. Entretanto, o Manifestante não acostou aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho do funcionário Tércio de Castro Pacitti, e sequer comprovou, mediante sua escrituração contábil, que o IRRF relativo à rescisão deste empregado foi objeto de recolhimento. Reforce-se, novamente, que a apresentação dos livros diário e razão é imprescindível à apuração do efetivo recolhimento do IRRF em comento.

14. Destarte, em decorrência da não-apresentação dos documentos mencionados no parágrafo precedente, entende-se que o contribuinte não logrou demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório veiculado na DCOMP encartada nos autos (fls. 01), não sendo possível homologar-se a compensação inserta neste mesmo documento.

CONCLUSÃO

15. De todo o exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade quanto à compensação do débito arrolado na DCOMP inserta nos autos (fls. 01), em decorrência da inexistência de comprovação do direito creditório.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 124/132 através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) Propugna pela nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que as Autoridades Julgadoras a quo, “por mera liberalidade, adotando critérios de conveniência e oportunidade, desconsideraram a documentação probatória que instruiu a manifestação de inconformidade sem apresentar as respectivas motivações”. Em assim procedendo, a Autoridade Julgadora teria ferido os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, além de tal decisão ser arbitrária;

- 2) Que teria instruído a manifestação de inconformidade com documentação comprobatória, não podendo prosperar o entendimento da Autoridade Julgadora a quo ao afastar as provas apresentadas; Propugna pela aplicação do princípio da verdade material;
- 3) No restante do recurso, repete os argumentos já expendidos quando da impugnação, acrescidos dos argumentos abaixo reproduzidos;
- 4) Junta aos autos o Termo de Rescisão e os Livros Razão/Diário, reputados pela decisão recorrida como indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado (docs. 01/03, v. e-fls. 139/151); Alega também que *“14. Ocorre que, em análise as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.007227-0, verifica-se que restou finalmente consignada a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF com relação apenas às verbas denominadas “férias proporcionais” e seu respectivo “terço constitucional”, que perfazem o montante de R\$1.249,15, conforme cálculo a seguir detalhado: (...) 15. Portanto, resta inequívoco que a ora Recorrente além de ter recolhido indevidamente ao fisco o valor efetivo de R\$31.328,50, procedeu duplamente o desembolso da quantia relativa à diferença afastada em decisão definitiva, qual seja R\$1.249,15. 16. Outrossim, cumpre salientar que encontra-se devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$54.807,03 (doc. 02), IRRF relativo à rescisão do ex-funcionário, recolhido por meio do DARF, bem como a quantia de R\$32.577,65 (doc. 03), depositada em conta corrente do ex-funcionário em 24/03/2003, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence. 17. Assim, é patente que a ora Recorrente recolheu indevidamente ao fisco o valor efetivo de R\$32.577,65, sendo este nitidamente passível de devolução por meio da presente Declaração de Compensação.” Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.*

Vindo à apreciação perante este colegiado na sessão de 14 de setembro de 2021, o julgamento foi convertido em diligência com a edição da Resolução nº 1401-000.872, cujos termos reproduzo abaixo:

Quanto ao mérito, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, segundo a decisão recorrida, haveria a necessidade de comprovar o crédito a partir da apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que evidenciaria o montante do IRRF efetivamente devido em decorrência do provimento judicial obtido por seu funcionário o Sr. Tércio de Castro Pacitti, bem assim dos lançamentos contábeis relativos ao imposto de renda retido na rescisão, justamente para comprovar o seu efetivo recolhimento.

Com o recurso voluntário a Recorrente trouxe os documentos apontados pela decisão recorrida como necessários à comprovação do seu direito. Foi juntado o Termo de Rescisão requerido e excertos da escrituração contábil realizada nos Livros Diário e Razão (v. e-fls. 139/151).

Fiz uma breve análise dos referidos documentos em um esforço de conferir a validade das alegações da Recorrente em relação ao direito pleiteado e cheguei à conclusão de que existem indícios, ou pelo menos inícios de provas que precisam ser melhor verificadas.

Assim, sou da opinião que o processo baixe em diligência à Unidade Local para que avalie os documentos que acompanham o recurso voluntário e verifique sua eficácia para comprovar o direito pretendido, elaborando relatório conclusivo que deverá ser submetido à apreciação da Contribuinte para, querendo, se manifestar dentro do prazo de 30 dias.

Após esse prazo, deve o processo retornar a este Conselho para a continuidade do julgamento.

A diligência foi realizada, tendo a Autoridade Fiscal analisado toda a documentação apresentada e elaborado o despacho de e-fls. 335/361.

Após a realização daquilo que havia sido solicitado pelo CARF, os autos retornaram a este colegiado para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator ad-hoc.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior/indevido de IRRF. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente em função da utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Já a Autoridade Julgadora de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade ante a constatação da falta de liquidez e certeza do crédito requerido.

O recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, acrescentando a alegação de nulidade da decisão recorrida, por suposto cerceamento de defesa, ante a suposta falta de apreciação das provas juntadas ao processo pela Recorrente.

Outrossim, ao recurso voluntário foram anexados uma série de documentos, constantes das e-fls. 139/151, e que se referem justamente aos elementos que teriam faltado à manifestação de inconformidade, segundo a decisão recorrida, para a comprovação do crédito alegado, no caso, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e a escrituração contábil dos valores que teriam sido pagos a maior/indevidamente pela Recorrente aos funcionários por ela demitidos.

Prefacialmente, afasto de plano a arguição de nulidade da decisão recorrida, que adotou como fundamento para negar provimento à manifestação de inconformidade a ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado. Entendeu a Autoridade Julgadora de piso que os documentos juntados aos autos eram insuficientes para se chegar à uma conclusão palpável a respeito da liquidez e certeza do crédito pretendido, conforme vimos no Relatório a partir dos excertos extraídos da decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, haja vista que a Autoridade Julgadora a quo analisou o processo a partir dos documentos constantes dos autos, considerando, a partir de seu livre convencimento, que os mesmos seriam insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito. Na visão deste Julgador, a arguição de nulidade da decisão recorrida se esvai por terra a partir do momento em que a Recorrente, ao apresentar o recurso voluntário, busca complementar a documentação faltante, reconhecendo, mesmo que de forma tácita, a carência probante dos elementos juntados à manifestação de inconformidade.

Por essas razões, nego provimento ao recurso no que tange à alegação de nulidade da decisão recorrida, que foi muito clara ao expor os seus fundamentos de fato e de direito para negar provimento ao recurso então analisado.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, segundo a decisão recorrida, haveria a necessidade de comprovar o crédito a partir da apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que evidenciaria o montante do IRRF efetivamente devido em decorrência do provimento judicial obtido por seu funcionário o Sr. Tércio de Castro Pacitti, bem assim dos lançamentos contábeis relativos ao imposto de renda retido na rescisão, justamente para comprovar o seu efetivo recolhimento.

A diligência empreendida pela Autoridade Administrativa foi muito profícua, tendo chegado à seguinte conclusão:

17. Do exposto, considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manejado na Declaração de Compensação em formulário, de **folhas 01 e 02**, no valor de R\$ 32.577,65 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Sem mais delongas e considerando a conclusão a que chegou a própria Autoridade Administrativa a respeito do pleito formulado pela Recorrente, opino pelo deferimento da

ACÓRDÃO 1401-007.770 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11831.003804/2003-55

restituição do valor de R\$32.577,65 e pela homologação das compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos